



SENTENÇA

Processo:	TC-003013/989/21
Interessado:	Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB
Município:	Barretos
Matéria:	Balanço Geral – Contas do exercício de 2021
Dirigente:	Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho – Diretor Presidente
Período:	1º/01/2021 a 31/12/2021
Instrução:	UR-08 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2021 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 17.37) apontou as seguintes ocorrências:

B.2.2 - Despesas administrativas:

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP em 2021.

D.5. – Atuário:

- Avaliação Atuarial de 2021 (data base 2020) entregue com atraso em 03/02/2022;
- Déficit atuarial apurado em 2022 (data base 31/12/2021) de R\$ 907.464.836,96;
- Não implementação de medidas indicadas no parecer atuarial de 2021 (data base 31/12/2020);
- Possibilidade de inexecução do plano de equacionamento do déficit em função do elevado percentual de alíquota de contribuição patronal no futuro;
- Não atingimento da meta de investimentos estabelecida pela avaliação atuarial.



D.6.2. – Resultado dos Investimentos:

- Investimentos com retorno real negativo de 6,96%.

D.7 - Certificado de Regularidade Previdenciária:

- Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício examinado

D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

E.1. Atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- Atendimento parcial da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, representado pelo Senhor Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho, Diretor Presidente à época, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 30.1/30.4. Em síntese, alegou que:

B.2.2 - Despesas administrativas: que aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP em 2022. Carreou o documento aos autos.

D.5. – Atuário: que a atual administração se iniciou no exercício de 2021. Aduziu que, ao tomar posse, precisou regularizar estudos atuariais anteriores e que, devido a todo o cuidado para a elaboração da avaliação atuarial, incorreu no atraso da avaliação atuarial de 2021. Registrou que está adotando providências para que o fato não mais ocorra, sendo que, não existem mais pendências em relação a isso, tanto que, a última, do exercício de 2022 (data base 2021), foi devidamente entregue.

Sobre o déficit atuarial, destacou que realizou seu papel na elaboração do cálculo atuarial. Argumentou que pontuou ao Poder Executivo sobre a necessidade de instituição de um plano de custeio para regularização da parte previdenciária.



Anotou que o Conselho Administrativo aprovou a proposta de parcelamento do débito da Prefeitura do Município de Barretos no valor de R\$ 196.085.976,50, atualizado até dezembro/2021, em 240 prestações mensais.

Sobre a não implementação de medidas indicadas no parecer atuarial de 2021 (data base 31/12/2020) argumentou que, no momento da elaboração da Avaliação Atuarial de 2021, foram encontrados diversos problemas em relação às informações, cuja base de dados não se mostrava confiável, o que impactou no atraso da entrega do parecer atuarial. Assim, as medidas do parecer de 2021 não estavam disponíveis para consulta e implementação pelo gestor.

Destacou que vem envidando esforços a fim de conseguir entregar tempestivamente todos os cálculos atuariais e elaborar medidas a fim de anular o déficit.

Acerca da possibilidade de inexecução do plano de equacionamento do déficit em função do elevado percentual de alíquota de contribuição patronal no futuro, alegou que cabe à Prefeitura Municipal e às demais entidades cumprir rigorosamente os pagamentos à Autarquia. Afirmou que o Plano é de longo prazo e, se for o caso, será ajustado de acordo com a situação de cada exercício financeiro, não acarretando prejuízos futuros.

D.6.2. – Resultado dos Investimentos: que a própria Fiscalização anotou que houve rentabilidade positiva da carteira de investimento na ordem de 2,91% e constatou um resultado positivo na ordem de R\$ 970.499,91 nos investimentos.

Aduziu que o não atingimento da meta atuarial decorreu dos impactos nefastos provocados pela pandemia de Covid-19, bem como pelo cenário de crise interna.

Asseverou que a gestão financeira obedece à Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e está atenta ao mercado para atuar observando o binômio risco-retorno.



Ponderou que busca retornos superiores de capital de forma disciplinada, destacando que praticamente todas as classes de ativos domésticos apresentaram retornos negativos em 2021.

Destacou que produtos de investimentos com perfil previdenciário tem ciclos de maturação mais longos.

D.7 - Certificado de Regularidade Previdenciária: que a falta se deu em razão de ações que não foram realizadas pelas gestões anteriores destacando que o Instituto, no exercício de 2021, possuiu o CRP de forma judicial, o que demonstraria o empenho do gestor atual frente a essa questão.

Arguiu que traçou efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP, ressaltando a promulgação da Lei nº 6.201/2021 a qual autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários com o Poder Executivo Municipal, situação diretamente atrelada à regularização do CRP.

D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: que, em relação ao item “D.5 – Atuário”, elaborou medidas com o intuito de anular o presente déficit atuarial, bem como, em relação ao “D.7 – CRP”, traçou planos para a aquisição e manutenção do CRP, demonstrando ter adotado medidas para atender às recomendações exarada por este E. Tribunal.

E.1. Atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: discordou do apontamento alegando que atendeu de forma integral aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019. No entanto, admitiu que, após a publicação da EC 103/2019, não foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS com prazo superior a 60 parcelas.

Em relação a não disposição sobre os cargos temporários, anotou que, independente, da vedação não prevista em lei, não houve o preenchimento destes através de incorporação de vantagens, não havendo, deste modo, irregularidades.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram



selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 34.1).

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator	Trânsito em Julgado
2019	TC-003014/989/19	Irregulares com recomendação e multa	Alexandre M. F. Sarquis	-
2018	TC-002648/989/18	Irregulares com determinação e	Valdenir Antonio Polizeli	15/03/2022
2017	TC-002320/989/17	Regulares com ressalva e determinação*	Silvia Monteiro	01/07/2021

(*) Revertida por Recurso Ordinário em sede de TC-022017/989/20 e TC-022024/989/20.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as justificativas apresentadas, as contas do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB não reúnem condições de receber juízo favorável.

Inicialmente, impende destacar aspectos positivos acerca da regularidade dos lançamentos e registro das receitas, da formalização das despesas, incluindo o recolhimento dos encargos sociais. Os gastos administrativos também estavam dentro do limite de 2%.

No campo orçamentário o IPMB obteve um resultado superavitário, da ordem de R\$ 4.331.353,99, que representou 5,42% das receitas auferidas, revertendo o quadro deficitário do exercício anterior (-R\$ 3.243.024,08) e que contribuiu para a elevação do resultado financeiro em 12,03%, em relação ao ano anterior, passando de R\$ 32.477.554,05 para R\$ 36.385.704,68.

O resultado patrimonial também experimentou uma variação positiva, elevando-se em 34,33%, passando de R\$ 164.980.804,84 para R\$ 221.610.876,95. Não obstante, o resultado econômico tenha sofrido uma redução de 10,78%, permaneceu positivo em R\$ 56.630.072,11.



Por outro lado, dois foram os pontos maculam a higidez das contas, a situação gravíssima observada no campo atuarial e a ausência de CRP.

O quadro manteve deficitário em vultosa ordem, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2022	Déficit	R\$ 907.464.836,96
2021	Déficit	R\$ 760.528.802,15
2020	Déficit	R\$ 882.625.159,93
2019	Déficit	R\$ 841.749.379,39

A despeito do cenário deficitário, não houve a implementação de algumas medidas indicadas na avaliação atuarial. A exemplo da não alteração, em 2021, das alíquotas relacionadas às faixas de vencimento mais alto, as quais se encontravam inferiores à estabelecida para os servidores da União. Assim como a não implementação da alíquota suplementar de 8% proposta na avaliação atuarial. Tais fatos contribuíram para dificultar o atingimento do equilíbrio atuarial.

Por outro lado, visando ao equacionamento do déficit atuarial, houve aportes adicionais, no montante de R\$ 4.342.598,92, por parte dos órgãos municipais. No entanto, a Prefeitura, por sua vez, não efetuou todos os aportes mensais e pagamento de taxas de administração devidos, os quais foram objetos de parcelamentos em 2022. Por oportuno, destaco que os direitos a receber do Instituto, no final do exercício em comento, corresponderam a R\$ 172.080.768,64¹.

Observo, ademais, que a proposta de encargos suplementares crescentes, sugerida na avaliação atuarial de 2022, cuja alíquota atingirá 38,26% até 2037, a qual somada aos encargos normais de 18% totalizarão 56,26% da folha de pagamento está fadada ao insucesso, ante à sua inexecutabilidade pelas administrações futuras tendo em vista a exorbitância de tal alíquota.

¹ De acordo com as justificativas da Origem, a proposta de parcelamento do débito da Prefeitura do Município de Barretos com o Instituto de Previdência do Município de Barretos correspondeu a R\$ 196.085.976,50, atualizado até 30/12/2021.



Premente pois, a “*elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo [...]*”, conforme recomendação já exarada por esta E. Corte de Contas².

A situação, portanto, é preocupante e as circunstâncias revelam desatendimento ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Portanto, **RECOMENDO** que estudos devam ser elaborados englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado e efetivo a fim de garantir a manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em breve.

Corroborando o juízo de irregularidade da matéria a ausência de CRP, falha grave o suficiente para fulminar as contas como um todo. A sua falta demonstra inadequação do funcionamento do RPPS às suas regras gerais, situação que implica em questões relevantes para a Municipalidade como: a impossibilidade de receber transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como, para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e também para receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Sobre isso a defesa do IPMB alegou que a ausência de CRP decorreu de falhas nas gestões anteriores e que traçou plano de medidas para aquisição do CRP, citando a promulgação da Lei nº 6.201/2021, a qual autorizou o Poder Executivo

² Julgamento das Contas do exercício de 2019 do IPMB (evento 82.1 do TC-03014/989/19).



Municipal a celebrar termo de parcelamento de débitos previdenciários, encontrando-se no Ministério da Previdência aguardando homologação, sendo que, somente após esse trâmite, será gerada uma nova CRP.

Não passa despercebida a hipótese de que não há como atribuir exclusiva responsabilidade ao gestor da Entidade pela ausência do CRP, tendo em vista os malfeitos e as omissões perpetrados pelo Executivo, os quais repercutiram desfavoravelmente na gestão do RPPS.

Por outro lado, não há como afastar a impropriedade detectada no curso da fiscalização do exercício em análise, vez que, de acordo com o princípio da anualidade dos orçamentos públicos, a eventual regularização posterior do objeto refletirá na avaliação das contas dos exercícios em que efetivamente forem implantadas.

Já as justificativas relativas ao resultado dos investimentos são passíveis de acolhimento, pois o não atingimento da meta prevista na avaliação atuarial deveu-se a um panorama bastante atípico produzido pela pandemia de Covid-19, a qual impactou, profundamente, a economia global.

No que concerne ao apontamento acerca da ausência de adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP entendo que possa ser relevado, haja vista que, a Fiscalização consignou, em seu relatório, a devida adesão em 2022.

Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, relativas ao exercício de 2021, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b” (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos



poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b. Oficiar às Câmaras e às Prefeituras Municipais para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP - C.A., em 13 de abril de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

mm